CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Ao
Exmo. Sr. Vereador
MÁRCIO DAMÁSIO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA

1. **CONSIDERANDO:** a necessidade de estabelecer as critérios na aplicação das imagens das câmeras instaladas pelo Município no Projeto Cidade Inteligente, de forma que tenhamos a aplicação das multas com equidade.
2. **CONSIDERANDO**: Havendo um ato descumpre legislação vigente, existe a imperiosa ação do agente público na aplicação da lei, mas para que não tenha a possibilidade de um conceito subjetivo, ou seja, um agente aplica a multa e outro não, a necessidade desta lei adotando o presente critério para não haver divergências.

SOLICITO, na forma regimental, à Mesa Diretora, o envio de mensagem ao Exmo. Sr. Prefeito, cujo escopo é atender aos objetivos do anteprojeto de lei que ora se segue, REQUERENDO, outrossim, que seja reenviado, com a devida iniciativa, a esta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI INDICATIVA: Proibida aplicação de multa de avanço de sinal para passagem de veículo de emergência. Esta Lei dispõe sobre a proibição da expedição de notificação de

autuação de infração de trânsito nos casos de avanço de sinal para que seja liberada a passagem aos veículos destinados a socorro de incêndio, salvamento, polícia, fiscalização, operação de trânsito e ambulâncias, no Município do Nova Friburgo.

Art. 1º Fica proibida a expedição de Notificação de Autuação de Infração de Trânsito nos casos de avanço de sinal, quando o condutor do veículo cometer a infração para dar passagem, em ato imediato de aproximação, aos veículos destinados a socorro de incêndio, salvamento, polícia, fiscalização, operação de trânsito e ambulâncias.

Art. 2º Entende-se como ato imediato de aproximação, para efeito desta Lei, a detecção visual ou auditiva pelos condutores em trânsito na via de veículo de serviço de urgência em deslocamento, devidamente identificado pelos dispositivos regulamentares de alarme sonoro e de iluminação acionados, que têm prioridade de trânsito e gozam de livre circulação, requerendo daqueles a liberação da faixa da esquerda para ultrapassar o ponto de sinalização.

Art. 3º Detectada a infração pelo sistema computadorizado, será verificado se o fato ocorreu num curto espaço de tempo entre a passagem do veículo infrator e daquele em prioridade de passagem, que determinará a causa justificada do avanço de sinal.

Art. 4º O condutor infrator será beneficiado pela exclusão da Notificação, quando, além da observância do dispositivo do art. 3º, ficar comprovado que as pistas de rolamento se encontravam obstruídas pelo fluxo de veículos e não havia alternativa senão

avançar o sinal.

Art. 5º A Secretaria Municipal responsável pela fiscalização dos trânsito excluirá, automaticamente, o condutor de veículo de imputação infracional, sempre que ficarem comprovadas as circunstâncias definidas nos artigos desta Lei.

Art. 6º Não serão aplicados os dispositivos desta Lei, quando ficar comprovado que o condutor do veículo tinha a opção de liberar a faixa esquerda da via, em condições seguras, dando passagem aos veículos em missão, sem necessitar avançar o sinal.

Art. 7º A inobservância dos dispositivos desta Lei pelos agentes públicos será considerada falta grave, sujeitando-os às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo terá um prazo de trinta dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Jean Bazet.

Nova Friburgo-RJ, 10 de novembro de 2015.

-_____-
Vereador Ricardo Figueira